Câmara Mun. de Pato Branco
Fls.
Visto

MENSAGEM Nº 45/2013

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Remetemos e submetemos à apreciação do Poder Legislativo deste Município, Projeto de Lei que institui o **Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL** - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012.

Com este projeto objetiva-se alcançar os contribuintes, que por algum motivo, ficaram inadimplentes junto à municipalidade, dando-lhes a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora sobre os impostos em atraso, com escalonamento deste percentual em caso de parcelamento.

Considerando o elevado montante da dívida ativa, o município poderá melhorar a arrecadação com os valores lançados e que não foram recolhidos, bem como, possibilitar ao contribuinte adesão ao beneficio de acordo com sua capacidade contributiva, facilitando a regularização tributária.

Para tanto, será concedido o prazo de dois meses, para que os contribuintes compareçam ao Departamento de Tributação para aderir ao REFIS.

Face ao exposto, contando com a compreensão dos nobres Edis, apreciando e votando a favor da matéria em pauta, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco, 9 de abril de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
PREFEITO

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 60/2013

Institui o **Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL.**

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL** - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período 01 de maio a 30 de junho de 2013, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta lei.

Art. 3º Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, em até 12 (doze) parcelas consecutivas, observando o seguinte:

I o parcelamento deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais, inclusive os objetos de pendência administrativa;
II os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:
a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for à vista;
b) 70% (setenta por cento), se o pagamento do débito se der em até 06 (seis) parcelas;
c) 40% (cinqüenta por cento) se o pagamento do débito for realizado em mais de 06 (seis) parcelas, observado o limite indicado no *caput*.
III o vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo do REFIS;
IV para os que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será para o dia da assinatura do Termo do REFIS e as subsequentes, com vencimento para o dia 15 de cada mês;
V as parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal;
VI O valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Parágrafo único Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estipulados nesta lei, retornando o débito ao estado anterior, descontado o valor efetivamente pago.

Art. 4º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 30 (trinta) de maio de 2013.

Art. 5º A concessão do benefício instituído através da presente lei fica condicionada ao comprovado pedido de arquivamento de toda e qualquer ação judicial,

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

principal ou incidental, movida pelo contribuinte contra este Município, para discussão dos créditos que serão beneficiados com o favor fiscal, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, até o dia 30 (trinta) de maio de 2013.

Art. 6º Sendo o crédito objeto de cobrança judicial, o contribuinte só poderá se beneficiar dessa Lei após o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes incidentes sobre o débito resultante do REFIS.

Art. 7º O requerimento de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL deverá ser firmado pelo próprio contribuinte e protocolado diretamente no Departamento de Tributação do Município, com apresentação de documento de identificação da pessoa física ou jurídica e comprovante de residência.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 60/2013

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a proposição visa alcançar os contribuintes, que por algum motivo, ficaram inadimplentes junto à municipalidade, dando-lhes a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora sobre os impostos em atraso, com escalonamento deste percentual em caso de parcelamento.

Esclarece que, considerando o elevado montante da dívida ativa, o Município poderá melhorar a arrecadação com os valores lançados e que não foram recolhidos, bem como, possibilitar ao contribuinte adesão ao benefício de acordo com sua capacidade contributiva, facilitando a regularização tributária.

Para tanto, estabelece o prazo de dois meses, para que os contribuintes compareçam ao Departamento de Tributação para aderir ao REFIS.

É o brevíssimo relatório.

A respeito do tema em questão, o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), assim estipula:

"Art. 350 – A cobrança da dívida ativa do Município será promovida:

I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

§ 1° - Na cobrança da dívida ativa a administração fazendária, mediante lei específica e solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.

§ 2° - A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3° - Para obter o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante legal, firmará termo de confissão de dívida nos termos da lei que autorizar o parcelamento, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não."

Pelo que se denota, a matéria visa possibilitar que os contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) em débito com a fazenda pública municipal possam aderir ao REFIS e quitar as pendências tributárias existentes até 31 de dezembro de 2012, em até 12 (doze) parcelas consecutivas, observado entre outros procedimentos, o seguinte:

- o parcelamento deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais, inclusive os objetos de pendência administrativa;

- os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:

a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for à vista;

b) 70% (setenta por cento), se o pagamento do débito se der em até 6 (seis) parcelas;

c) 40% (quarenta por cento), se o pagamento do débito for realizado em mais de 6 (seis) parcelas até o limite de 12(doze) parcelas;

Quanto ao mérito, trata-se de Projeto de Lei que institui um regime especial de parcelamento da dívida tributária do Município, tendo como principais objetivos:

- facilitar aos contribuintes municipais a quitação de seus débitos tributários junto ao Município, proporcionando descontos de juros e multa e parcelamentos;

- reduzir o montante da dívida ativa do Município, cujo valor ultrapassa o orçamento de um exercício financeiro do Município;

- reduzir as ações do executivo fiscal;

- repor ao orçamento municipal, os valores perdidos ao longo dos anos em decorrência da inadimplência tributária.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

A proposição atende o interesse público, bem como, os critérios de oportunidade e conveniência, deixando claro quais serão os benefícios a serem alcançados pelos contribuintes, as responsabilidades, os procedimentos administrativos e judiciais, e as demais formalidades necessárias.

A matéria **rege-se pelas disposições legais de direito financeiro e de direito tributário, especialmente a Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

Nesse sentido, é de se observar que pela existência de previsão de renúncia de receita, decorrente as anistias concernentes aos juros e às multas, há necessidade da observância das disposições da LC 101/2000, notadamente quanto ao atendimento das exigências estabelecidas no art. 14, ou seja:

- **estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2013, de 2014 e de 2015;**
- **atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013;**
- **a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2013 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias .**

Do ponto de vista constitucional, a proposição atende o disposto no art. 150, II, não existindo tratamento desigual para contribuintes que encontram-se em situação equivalente.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta a consulta formulada atinente a Instituição de Programa de Recuperação Fiscal, manifestou-se favoravelmente, através do Acórdão nº 1450/08 – Tribunal Pleno, pela possibilidade, desde que observada a Constituição da República, os princípios regedores da legislação tributária e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. (decisão anexa)

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 7 Visto

Diante do exposto, não havendo óbice de ordem legal e constitucional, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação e aprovação da matéria, **competindo em especial a Comissão de Finanças e Orçamento, solicitar informações ao Executivo Municipal atinente ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência da renúncia de receita proveniente da anistia de juros e multa dos créditos tributários que o Município de Pato Branco faz jus.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 24 de abril de 2013.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

ACÓRDÃO Nº 1450/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º :	573274/07
ORIGEM :	CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADO :	SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA
ASSUNTO :	CONSULTA
RELATOR :	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 8
Visto

Ementa: Consulta. Legislativo Municipal. Instituição de Programa de Recuperação Fiscal. Possibilidade, desde que observada a Constituição da República, os princípios regedores da legislação tributária e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Londrina, acima indicado, na qual busca um posicionamento deste Tribunal a respeito do seguinte assunto, *in verbis*:

"Desejando o Município de Londrina editar uma lei concedendo, por período limitado, redução da multa e juros de mora incidentes sobre débitos tributários relativos ao ISSQN, inscritos ou não em Dívida Ativa, é possível, diante da regra positivada no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), interpretar que a concessão de benefícios desta natureza, aos débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, está legitimada em razão da receita renunciada não haver sido considerada nas metas de resultados fiscais, bastando o preenchimento dos requisitos previstos nos demais incisos da referida norma (a saber, atendimento às disposições da lei de diretrizes orçamentárias e elaboração da "estimativa de impacto orçamentário-financeiro envolvendo o exercício em que se efetivar e os dois subseqüentes") para que a LRF seja considerada plenamente atendida?"

A consulta em questão vem acompanhada de parecer jurídico de fls. 04 a 09, no qual entendeu que a renúncia de receita que ocorre em programas incentivados de parcelamento é *sui generis*, não afetando as metas de resultados fiscais previstas, considerando que busca arrecadar valores não considerados na receita e, destarte, não levados a efeito nas metas de resultados fiscais. Portanto, a remissão proposta não consta

das metas de resultados fiscais, como aliás vem demonstrado na justificativa que acompanha o projeto.

Com efeito, pondera em seu arrazoado que a matéria não é nova, já tendo sido implantada pelo Governo Federal através de mais de uma modalidade de REFIS, como também seguiu o Estado do Paraná e o Município de São Paulo com a edição de legislação específica.

Recebida a consulta por preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, a mesma foi encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que exarou a informação nº 105/07, na qual noticia a existência da Resolução nº 8130/03, que entendeu versar sobre assunto similar.

Os autos foram encaminhados a Diretoria Jurídica, que mediante o parecer nº 21057/07 entendeu que o assunto versado na peça preâmbular não é de sua competência, em face do contido no art. 158, VIII do Regimento Interno, razão pela qual procedeu a sua remessa à Diretoria de Contas Municipais.

Por sua vez, a unidade técnica de contas municipais, analisou a matéria exarando a instrução nº 3346/08, na qual entende que a consulta pode ser respondida positivamente no que tange à instituição de Programa de Recuperação Fiscal, condicionado a observância dos princípios que norteiam a legislação tributária e ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ficar demonstrado o período de abrangência do perdão tributário, os seus benefícios, a indicação dos valores envolvidos na concessão e as demonstrações contábeis essenciais para respaldarem o ato.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 15519/08, no qual corrobora com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, destacando que a responsabilidade na gestão fiscal exige ação planejada e transparente com o propósito de prevenir e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas devendo, dessarte, ser evitada a utilização de fontes de compensação que não são autorizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial observando-se o contido em seu art. 14[1].

[1] A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes situações:
I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - DO VOTO



Inicialmente, como bem ponderado pela unidade técnica, a peça vestibular contém uma formulação em tese, quanto à possibilidade de implantação de Programa de Recuperação Fiscal no âmbito do Município, por intermédio de concessão de benefícios tributários a contribuintes com débitos relativos ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Entretanto, o Consulente junta aos autos o Projeto de Lei nº 294/2007 de autoria do Executivo Municipal que versa sobre a instituição de Programa de Recuperação Fiscal de Londrina, circunstância essa que torna a consulta em caso concreto.

Inobstante ao contido no parágrafo precedente e não buscando substituir o juízo discricionário do administrador público, mas tão somente visando aproveitar o trabalho desenvolvido no presente processo, entende-se que o referido programa deve observar a Magna Carta Federal, bem como os princípios regedores das normas tributárias e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, e encampando as ponderações articuladas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas **VOTO** que a resposta ao consulente seja oferecida nos termos da instrução nº 3346/08 da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 573274/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Responder a presente consulta nos termos da instrução nº 3346/08 da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008 – Sessão nº 38.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 12 Visto

Exmo Sr.
Valmir Tasca
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 29 / 4 / 2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados membros da Comissão de Finanças e Orçamento, **Geraldo Edel de Oliveira – PV, Raffael Cantu – PC do B** e **Vilmar Maccari – PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando que repasse informações atinentes ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência da renúncia de receita proveniente da anistia de juros e multa dos créditos tributários que o Município de Pato Branco faz jus, a respeito do **Projeto de Lei nº 60/2013**, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL.

Esta solicitação se faz necessária para melhor análise e posterior emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 60/2013.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 29 de abril de 2013.

Geraldo Edel de Oliveira
Vereador – PV

Raffael Cantu
Vereador – PC do B

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Ofício nº 176/2013

Pato Branco, 30 de abril de 2013.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas, por unanimidade, na sessão ordinária realizada no dia 29 de abril de 2013:

1. Do vereador **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente, providencie com urgência a sinalização vertical e horizontal no cruzamento da Rua Fernando Ferrari com a Rua Araucária, no Bairro Industrial, visando evitar os constantes acidentes que vêm ocorrendo neste local.

2. Do vereador **Claudemir Zanco – PSD** reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, providencie a colocação de placa de sinalização "PARE", na Rua Brasília, esquina com a Rua Tocantins, sentido Centro - Bairro, bem como, a execução de pintura das faixas para pedestres e de "PARE" no asfalto. Foram registrados vários acidentes naquele local, pois não consta nenhum tipo de sinalização para quem transita pela Rua Brasília, entrando sem parar na Rua Tocantins (via preferencial).

3. Dos vereadores **Enio Ruaro - PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB e Valmir Tasca – DEM** solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de executar serviços de reparos no asfalto (operação tapa buracos), na Rua Parigot de Souza, Bairro Bortot. Essa medida facilitará a trafegabilidade dos moradores e transeuntes.

4. Do vereador **Enio Ruaro - PR** solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de fazer a substituição das lâmpadas nos postes de iluminação pública das ruas do Bairro São João, considerando que diversas lâmpadas estão queimadas ou com problemas, deixando os moradores na escuridão. Solicita ainda o vereador proponente para que seja feita a instalação das placas com os nomes das vias públicas do referido Bairro, para melhor localização dos endereços.

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

5. Do vereador **Geraldo Edel de Oliveira - PV** solicitando que através do departamento competente, sejam tomadas as providências necessárias para a instalação de iluminação pública na Rua Manoel Bandeira, próximo ao número 70, Bairro São Cristovão. No local não existe iluminação pública, porém a cobrança está sendo efetuada. Diante de tal fato solicitamos que sejam tomadas as providências necessárias para a regularização desta situação.

6. Dos vereadores **Geraldo Edel de Oliveira – PV, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT,** membros desta Comissão de Finanças e Orçamento, solicitando enviar a esta Casa de Leis, toda a documentação pertinente às ressalvas mantidas pelo Tribunal de Contas, relativas à **Prestação de Contas** do Executivo Municipal de Pato Branco, do Exercício financeiro de **2009** (encaminhadas através do Ofício 245/13- OPD/GP, Acórdão de Parecer Prévio nº. 514/12 – SIC, de 11 de dezembro de 2012, referente ao Processo nº. 164061/10), considerando que as informações e/ou documentos enviados através do ofício 38/2013/AJG, de 18 de abril de 2013, estão incompletas.

7. Do vereador **Geraldo Edel de Oliveira - PV** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia do laudo da empresa POLIMED, o qual definiu a retirada do adicional de insalubridade das Agentes Comunitárias de Saúde. Justifica-se o pedido, uma vez que há a necessidade de maiores informações e esclarecimentos a respeito da retirada do adicional acima descrito.

8. Do vereador **Raffael Cantu – PC do B** solicitando enviar a esta Casa de Leis explicações de como está sendo feita a cobrança administrativa de valores devidos a título de arrendamento mercantil (leasing), de franquias (franchising) e de factorização (factoring), conforme Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual apresenta em lista de serviços incidentes, item 10.04, "agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (Leasing), de franquias (franchising) e de factorização (factoring)", que é devido o ISSQN sobre o valor do bem adquirido. A solicitação se faz para compreendermos se a arrecadação do ISSQN tem sido feita de modo adequado em nosso município.

9. Do vereador **Raffael Cantu – PC do B** solicitando enviar a esta Casa de Leis, relatório contendo informações a respeito de todos os projetos desenvolvidos através da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, contendo documentos que orientam as ações em cada projeto, as justificativas de criação, número de cidadãos atendidos por cada programa e projeção para programas futuros.

10. Do vereador **Raffael Cantu – PC do B** solicitando enviar a esta Casa de Leis documentos que justificam o quadro de carreira "Auxiliar de Educação Infantil", uma vez que são pressupostas a esse quadro atribuições idênticas às do corpo Docente Municipal, além de que, uma série de documentos do Conselho Nacional de Educação indica a adequação dos cargos de "Professores de Educação Infantil" nos municípios, por entender que as "creches" não mais são consideradas como área da Saúde e da Ação Social, mas, fundamentalmente, da Educação.

11. Dos vereadores **Enio Ruaro - PR e Guilherme Sebastião Silverio – PMDB,** solicitando que através do departamento competente (Departamento de Trânsito de Pato Branco – Depatran), sejam enviadas a esta Casa de Leis informações de como são realizadas as vistorias e emissão dos laudos do transporte escolar municipal, bem como, se há um profissional mecânico que avalia os laudos.

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

12. Dos vereadores **Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT,** solicitando que através do departamento competente (Departamento de Trânsito de Pato Branco – Depatran), seja enviada a esta Casa de Leis, cópia do laudo de vistoria do veículo do transporte escolar que apresentou problemas mecânicos e se envolveu em acidente, na comunidade de Sede Dom Carlos, interior do município.

13. Dos vereadores **Enio Ruaro – PR** e **Vilmar Maccari – PDT** solicitando que através do departamento competente viabilize a colocação de um *Guard Rail* na Rua Pedro Ramires de Mello, trajeto que compreende as Ruas Visconde de Tamandaré e Clarice Soares Cerqueira, bem como, que sejam tomadas providências com o desmoronamento existente no local, após a retirada de terra. A solicitação é dos moradores e garantirá a segurança de todos que por ali transitam.

14. Dos vereadores **Geraldo Edel de Oliveira – PV, Raffael Cantu – PC do B** e **Vilmar Maccari – PDT,** membros da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitando enviar a esta Casa de Leis informações atinentes ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência da renúncia de receita proveniente da anistia de juros e multa dos créditos tributários que o Município de Pato Branco faz jus, a respeito do **Projeto de Lei nº 60/2013,** Mensagem nº 45/2013, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL. Esta solicitação se faz necessária para melhor análise e posterior emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 60/2013.

Respeitosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 16 Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2013

Através da Mensagem nº 45/2013, o **Executivo Municipal** propôs o Projeto de Lei nº 60/2013, que tem por objetivo instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL.

O projeto tem por finalidade, segundo o Executivo, promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, dando-lhes a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora sobre os impostos em atraso, com escalonamento deste percentual em caso de parcelamento. E ainda, estabelece o prazo de dois meses para os contribuintes comparecerem ao Departamento de Tributação para aderir ao REFIS.

A matéria encontra consonância na legislação, constantes do Código Tributário Municipal, Lei Complementar n° 01/98, em seu art. 350, incisos I, II, §1°, §2° e §3°, assim como é regida pelas disposições legais de direito financeiro e de direito tributário, especialmente a Lei n° 4.320/64 e a Lei Complementar n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, a proposição merece aprovação, uma vez que se trata de Projeto de Lei que institui um regime especial de parcelamento da dívida tributária do Município, atendendo o interesse público.

A técnica legislativa é satisfatória, não exigindo reparos.

Em face ao exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 60/2013.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 29 de abril de 2013.

Leunira Viganó Tesser – PDT – Presidente/Relatora

José Gilson Feitosa da Silva – PT – Membro

Laurindo Cesa – PSDB – Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 17 Visto

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados **Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT e José Gilson Feitosa da Silva - PT** componentes da **Comissão de Justiça e Redação** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam as seguintes emendas ao Projeto de Lei Nº 60/2013 (Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL).

Emendas Modificativas.

RETIRADO
Data 10/6/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

1) Modifica a redação do art. 2º do Projeto de Lei 60/2013 que passará a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º - Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 01 de junho a 31 de agosto de 2013, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta lei."

2) Modifica a redação do art. 3º do projeto de Lei 60/2013 que passará a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 3° - Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas observando o seguinte:"

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 06 de maio de 2013.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Vereador Laurindo Cesa – PSDB
Membro/Relator

Vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT
Presidente

Vereador José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2013

A Comissão de Políticas Públicas apresenta o presente parecer ao Projeto de Lei n° 60/2013, o qual foi enviado por meio da Mensagem n° 45/2013, onde pretendo o Executivo Municipal instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco- REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas fisicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, constituidos ou não, inscritos ou não em divida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

O presente Projeto de Lei tende alcançar os contribuintes, que por algum motivo, ficaram inadimplentes junto à municipalidade, dando-lhes a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora sobre os impostos em atraso, com escalonamento deste percentual em caso de parcelamento.

Explica ainda que, considerando o elevado montante da divida ativa, o Município poderá melhorar a arrecadação com os valores lançados e que não foram recolhidos, bem como, possibilitar ao contribuinte adesão ao beneficio de acordo com sua capacidade contributiva, facilitando a regularização tributaria.

Para tanto, será concedido aos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) em débito com a fazenda pública municipal, o prazo de dois meses, para que compareçam ao Departamento de Tributação para aderir ao REFIS.

Por fim, analisando a matéria sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, concluímos que a mesma é conveniente, necessária e oportuna.

Assim, diante do acima exposto, exaramos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 60/2013.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 08 de maio de 2013.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 20 Visto

Enio Ruaro- PR
Presidente/ Relator

ATESTADO MÉDICO

Augustinho Polazzo – PP
Membro

Claudemir Zanco- PSD
Membro

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 21 Visto

Ofício nº 66/2013/AJG

Pato Branco, 20 de maio de 2013.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao item 14 do **Ofício 176, 30 de abril de 2013:**

14. Dos vereadores **Geraldo Edel de Oliveira – PV, Raffael Cantu – PC do B e Vilmar Maccari – PDT**, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitando enviar a esta Casa de Leis informações atinentes ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência da renúncia de receita proveniente da anistia de juros e multa dos créditos tributários que o Município de Pato Branco faz jus, a respeito do **Projeto de Lei nº 60/2013**, Mensagem nº 45/2013, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL. Esta solicitação se faz necessária para melhor análise e posterior emissão de parecer ao Projeto de Lei nº 60/2013.

Resposta: Em anexo

Respeitosamente,

ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA
Assessor Jurídico

A Sua Excelência o Senhor
VALMIR TASCA
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 22
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 267/2013

PROJETO DE LEI QUE PRETENDE INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PATO BRANCO – REFIS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA.

I - RELATÓRIO

Chegou até esta Procuradoria requerimento formulado pelos vereadores Geraldo Edel de Oliveira; Raffael Cantu e Vilmar Maccari, formulado no bojo do Ofício 176/2013, da Câmara Municipal de Vereadores, solicitando informações atinentes ao cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência de renúncia de receita proveniente de anistia de juros e multa dos créditos tributários desta municipalidade, a respeito do Projeto de Lei nº 60/2013, que buscar instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL.

Em brevíssima síntese, é o relatório. Passo à análise do pedido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, através do Projeto de Lei nº 60/2013 o Executivo Municipal pretende instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 23
Visto

Além do projeto prever o pagamento parcelado do crédito tributário, traz em seu bojo, ainda, a redução de juros e multas, o que não acarretaria a renúncia de receita tributária, na forma prevista no artigo parágrafo primeiro do 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis:*

> **"Art. 14 (...)**
> **§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."**

Assim, o projeto de lei em análise não prevê qualquer tipo de desconto do crédito tributário, o qual permanece íntegro, acrescido da respectiva correção monetária.

O que se prevê, é desconto de valores atinentes a juros e multas, os quais são lançados, inclusive, como "outras receitas correntes", razão pela qual há entendimento de que não se trata de renúncia de receita e por isso dispensa-se o cumprimento do que preconiza o artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

Mesmo assim, pela prudência, insta observar rigorosamente o que preconiza o artigo 14, sendo que o projeto de lei deveria obedecer a ao menos um dos incisos seguintes:

> **"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**
> **I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

No ano de 2010, por exemplo, o valor lançado foi de R$ 28.591.556,81 (vinte e oito milhões, quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo que a arrecadação efetiva alcançou a soma de R$ 21.383.096,43 (vinte e um milhões, trezentos e oitenta e três mil, noventa e seis reais e quarenta e três centavos).

Nos anos de 2011 e 2012 também se arrecadou muito aquém do valor lançado.

Por isso, na forma da segunda parte do inciso I do artigo 14 da LRF, o projeto de lei em apreço não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Entretanto, em relação à primeira parte do inciso I, ao que consta, a Lei nº 3.901/2012 não dispõe sobre a renúncia, razão pela qual se sugere a alteração da aludida legislação para que os valores atinentes aos juros e multas objeto da redução sejam previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a devida alteração de seus anexos.

Aliás, no anexo discriminado como "estimativa e compensação da renúncia da receita", nada consta acerca da redução de juros e multa dos tributos lançados, sendo necessário, pois, sua alteração.

No mais, veja-se que a o *caput* do artigo 14 é claro ao dispor que a adoção de apenas uma das medidas previstas nos incisos I e II é suficiente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 25
Visto

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria entende pela necessidade de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para que os valores para que os valores atinentes aos juros e multas sejam ali previstos, nos termos e limites da fundamentação retro aduzida.

É o parecer, em **quatro** laudas, salvo melhor juízo.

Pato Branco, 14 de maio de 2013.

Lucas Schenato
Assessor Jurídico do Município
OAB/PR – 40.657

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2013

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 26 Visto

O Executivo Municipal através da Mensagem nº 45/2013, prôpos o Projeto de Lei nº 60/2013, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL.

A finalidade do projeto é a de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

A proposição visa alcançar os contribuintes, que por algum motivo, ficaram inadimplentes junto à municipalidade, dando-lhes a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora sobre os impostos em atraso, com escalonamento deste percentual em caso de parcelamento.

Considerando o elevado montante da dívida ativa, o Município poderá melhorar a arrecadação com os valores lançados e que não foram recolhidos, bem como, possibilitar ao contribuinte adesão ao benefício de acordo com a sua capacidade contributiva, facilitando a regularização tributária.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 20 de maio de 2013.

Geraldo Edel de Oliveira (PV) - Membro

Raffael Cantu (PC do B) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 27 Visto

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores abaixo-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS MODIFICATIVAS** ao **Projeto de Lei nº 60/2013**, de autoria do Executivo Municipal que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL.

01 - EMENDA MODIFICATIVA:

RETIRADO
Data 10 / 6 / 2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 60/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 17 de junho a 16 de agosto de 2013, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta Lei.

02 - EMENDA MODIFICATIVA:

RETIRADO
Data 10 / 6 / 2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica a redação do item C do inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei nº 60/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º...,

II...

c) 40% (quarenta por cento) se o pagamento do débito for realizado em mais de 06 (seis) parcelas, observando o limite indicado no *caput*.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 05 de junho de 2013.

Câmara Munic. Pato Branco
Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Munic. Pato Branco
Enio Ruaro
Vereador - PR

CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO
Valmir Tasca
Vereador PcM

Câmara Mun de Pato Branco Fls 28 Visto

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Raffael Cantu – PCdoB e José Gilson Feitosa da Silva – PT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 60/2013, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL.

EMENDA MODIFICATIVA:

RETIRADO
Data 10 / 6 / 2013
Assinatura
CAMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica a redação do Art. 2°, do Projeto de Lei n° 60/2013, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 2° Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 1 de maio a 30 de julho de 2013, com a possibilidade de redução de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta Lei.

Modifica a redação do Inciso II do Art. 3°, do Projeto de Lei n° 60/2013, que passa a vigorar com o seguinte teor:

II os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão redúzidos em:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se o pagamento do débito for à vista;
b) 50% (cinquenta por cento), se o pagamento do débito se der em até 06 (seis) parcelas;
c) 25% (vinte e cinco por cento) se o pagamento do débito for realizado em mais de 06 (seis) parcelas, observando o limite no *caput*.

Modifica a redação do Art. 4°, do Projeto de Lei n° 60/2013, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 4° Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até dia 30 (trinta) de junho de 2013.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 29
Visto

Modifica a redação do Art. 5°, do Projeto de Lei n° 60/2013, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 5º A concessão do benefício instituído através da presente lei fica condicionado ao comprovado pedido de arquivamento de toda e qualquer ação judicial, principal ou incidental, movida pelo contribuinte contra este Município, para discussão dos créditos que serão beneficiados com favor fiscal, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, até o dia 30 (trinta) de junho de 2013.

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 10 de junho de 2013.

Raffael Cantu
Vereador - PCdoB

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador - PT

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 30 Visto

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores abaixo-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDAS MODIFICATIVAS** ao **Projeto de Lei nº 60/2013**, de autoria do Executivo Municipal que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL.

APROVADO Data 12/6/2013 Assinatura _____ CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

01 - EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do **artigo 2º** do Projeto de Lei nº 60/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 17 de junho a 16 de agosto de 2013, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta Lei.

APROVADO Data 12/6/2013 Assinatura _____ CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

02 - EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do **artigo 3º** do Projeto de Lei nº 60/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas observando o seguinte:

APROVADO Data 12/6/2013 Assinatura _____ CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

03 - EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação **do item C do inciso II do artigo 3º** do Projeto de Lei nº 60/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º...

II...

c) 40% (quarenta por cento) se o pagamento do débito for realizado em mais de 06 (seis) parcelas, observando o limite indicado no *caput*.

APROVADO Data 12/6/2013 Assinatura _____ CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

04 - EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do **artigo 4º** do Projeto de Lei nº 60/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 16 (dezesseis) de agosto de 2013.

Câmara Municipal de Pato Branco Fls. 31 Visto

APROVADO
Data 12/6/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

05 - EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do **artigo 5º** do Projeto de Lei nº 60/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A concessão do benefício instituído através da presente lei fica condicionado ao comprovado pedido de arquivamento de toda e qualquer ação judicial, principal ou incidental, movida pelo contribuinte contra este Município, para discussão dos créditos que serão beneficiados com favor fiscal, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, até o dia 16 (dezesseis) de agosto de 2013.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 11 de junho de 2013.

Câmara Munic. Pato Branco
Vilmar Maccari
Vereador - PDT

GUILHERME

Câmara Munic. Pato Branco
Enio Ruaro
Vereador - PR

CÂMARA MUNICIPAL
PATO BRANCO
Valmir Tasca
Vereador DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 32
Visto

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 60/2013, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL.

Votaram a favor: Leonardo Cruz, Leonice V. Tessaro, Gilson Feitosa e Raffael Cantu

EMENDA MODIFICATIVA:

REJEITADO
Data 12/6/2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Modifica a redação do **Inciso II, alínea a) e b) do Art. 3°,** do Projeto de Lei n° 60/2013, que passa a vigorar com o seguinte teor:

II os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:

a) 75% (setenta e cinco por cento), se o pagamento do débito for à vista;
b) 50% (cinquenta por cento), se o pagamento do débito se der em até 06 (seis) parcelas;

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 12 de junho de 2013.

Raffael Cantu
Vereador PCdoB

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador PT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 33
Visto

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **SUBEMENDAS MODIFICATIVAS** à Emenda Modificativa do Projeto de Lei nº 60/2013, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco – REFIS MUNICIPAL.

REJEITADO
Data 12 / 6 / 2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Votaram a favor: Gilson Feitosa e Raffael Cantu.

01 – SUBEMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Art. 2°, do Projeto de Lei n° 60/2013, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 2° Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 17 de junho a 16 de agosto de 2013, com a possibilidade de redução de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta Lei.

REJEITADO
Data 12 / 6 / 2013
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Votaram a favor: José Gilson Feitosa, Sagrinho Cera e Raffael Cantu.

02 – SUBEMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação da alínea c) inciso II do Art. 3°, do Projeto de Lei n° 60/2013, que passa a vigorar com o seguinte teor:

II os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:

c) 25% (vinte e cinco por cento) se o pagamento do débito for realizado em mais de 06 (seis) parcelas, observando o limite no *caput*.

Nestes termos pedem deferimento.
Pato Branco, 12 de junho de 2013.

Raffael Cantu
Vereador PCdoB

José Gilson Feitosa da Silva
Vereador PT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 34
Visto

PROJETO DE LEI Nº 60/2013

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL.

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL** - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 17 de junho a 16 de agosto de 2013, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta Lei.

Art. 3º Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas observando o seguinte:

I - o parcelamento deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais, inclusive os objetos de pendência administrativa;

II - os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:

a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for à vista;
b) 70% (setenta por cento), se o pagamento do débito se der em até 06 (seis) parcelas;
c) 40% (quarenta por cento) se o pagamento do débito for realizado em mais de 06 (seis) parcelas, observando o limite indicado no *caput*.

III - o vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo do REFIS;

IV - para os que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será para o dia da assinatura do Termo do REFIS e as subseqüentes, com vencimento para o dia 15 de cada mês;

V - as parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal;

VI - O valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estipulados nesta lei, retornando o débito ao estado anterior, descontado o valor efetivamente pago.

Art. 4º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 16 (dezesseis) de agosto de 2013.

Art. 5º A concessão do benefício instituído através da presente lei fica condicionado ao comprovado pedido de arquivamento de toda e qualquer ação judicial,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 35
Visto

principal ou incidental, movida pelo contribuinte contra este Município, para discussão dos créditos que serão beneficiados com favor fiscal, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, até o dia 16 (dezesseis) de agosto de 2013.

Art. 6º Sendo o crédito objeto de cobrança judicial, o contribuinte só poderá se beneficiar dessa Lei após o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes incidentes sobre o débito resultante do REFIS.

Art. 7º O requerimento de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL deverá ser firmado pelo próprio contribuinte e protocolado diretamente no Departamento de Tributação do Município, com apresentação de documento de identificação da pessoa física ou jurídica e comprovante de residência.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls.
Visto

Câmara de Pato Branco aprova projeto de recuperação fiscal

MARCELO COAN
marcelo@diariodosudoeste.com.br

Na sessão ordinária da última segunda-feira (10), a Câmara Municipal aprovou em primeira discussão e votação o projeto de lei 60/2013, de autoria do Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco (Refis Municipal). Com parecer favorável das três comissões, o projeto foi aprovado com dez votos favoráveis e uma ausência.

Embora algumas emendas tenham sido apresentadas, não houve votação de nenhuma, pois, por orientação da assessoria jurídica, todas foram retiradas de pauta por existir contrariedade nos textos. As emendas devem ser apresentas e votadas na segunda discussão e votação do projeto.

Conforme o presidente do Legislativo, Valmir Tasca, o projeto havia chegado à casa de leis há alguns dias, contudo foi preciso alguns dias para a alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A alteração deveria prever a renúncia de receita.

Conforme Tasca, o projeto original prevê a possibilidade de pagamento dos débitos a vista com 100% de desconto do juro e de multas, ou seja, apenas incidiria o valor da correção. Aqueles que pretendem parcelar em até seis vezes, o projeto original prevê um desconto de 70% em juros e multas. Para os que queiram parcelar em até 12 vezes, o projeto original assegura um desconto de 40% em juros e multas.

Embora o projeto tenha sido aprovado em primeira discussão da forma que foi enviado pelo Executivo, algumas emendas que mexem nos valores de desconto devem ser apresentadas na segunda discussão e votação que acontece hoje.

Questionado se não seria injusto conceder descontos de juros e multas para aqueles que estão em atraso, sendo que a grande maioria dos munícipes paga em dia, Tasca falou que o município tem cerca de R$ 42 milhões de dívidas em atraso e muitas pessoas estão sendo processadas no Fórum de Pato Branco através da Fazenda pública municipal.

Para o presidente, é a oportunidade para que estas pessoas possam colocar os débitos em dia. Ele falou ainda que as pessoas que pagam sem deixar vencer os prazos aproveitam o desconto de 5% no pagamento a vista. "Este é o momento de o município dar uma mão também para aqueles que estão com problemas financeiros", disse ele.

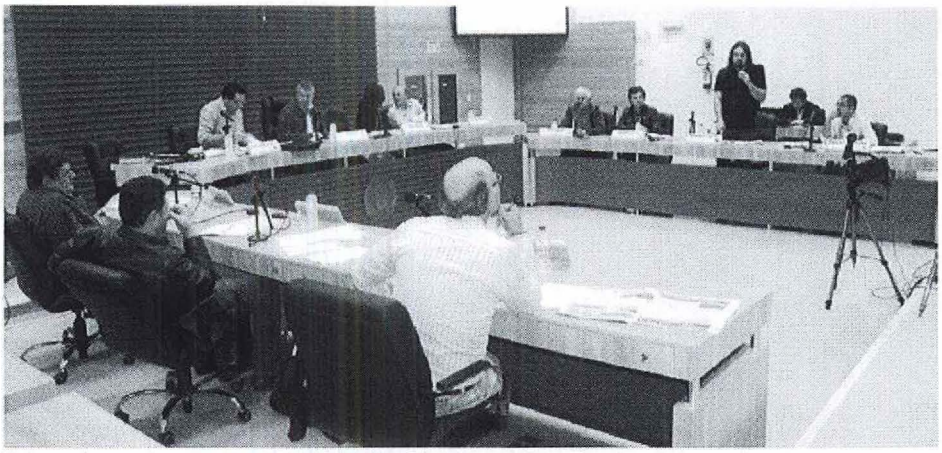
Sobre os valores que deverão ser arrecadados, Tasca disse que o projeto não prevê destinação, ou seja, são recursos livres. "Nós ouvimos o prefeito (Augustinho Zucchi) falar nos últimos dias que não mexeu no valor do IPTU arrecadado neste ano e que quer discutir com as comunidades e com os bairros onde vai ser aplicado este recurso. Esperamos que este também, assim que seja arrecadado, seja aplicado nos bairros, no interior e no centro de Pato Branco", falou ele.

Renúncia de receita

De acordo com o presidente da comissão de Orçamento e Finanças do Legislativo, Vilmar Maccari, como está disposto no projeto, a porcentagem de descontos para juros e multas, a renúncia fiscal seria de aproximadamente R$ 7 milhões. Ele acredita que, com a iniciativa, seja possível recuperar 50% ou mais do valor da dívida em atraso.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 36
Visto

Câmara aprova projeto de recuperação fiscal para PB



Embora o projeto de recuperação fiscal tenha sido aprovado com várias emendas, não houve alterações nas orcentagens de descontos de juros e multas

MARCELO COAN
marcelo@diariodosudoeste.com.br

Na sessão desta quarta-feira (12), a Câmara Municipal de Pato Branco votou quatro projetos. Um em segunda discussão e votação, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco (Refis Municipal).

Embora o projeto que trata do Refis tenha sido votado na segunda-feira (10) sem nenhuma emenda, na segunda votação algumas emendas e subemendas foram apresentadas.

Dentre todas, seis foram aprovadas e ambas tratam de datas ou questões redacionais. Duas subemendas apresentadas que sugeriam alteração na orcentagem de desconto de multas e juros não tiveram votos suficientes para aprovação.

Com isto, o projeto foi aprovado com a proposta de desconto original, ou seja, para pagamento de débitos à vista, o munícipe terá 100% de desconto de juros e multas. Aqueles que pretendem parcelar em até seis vezes, o projeto prevê um desconto de 70% em juros e multas, e para os que queiram parcelar em até 12 vezes, o projeto original assegura um desconto de 40% em juros e multas.

Com a aprovação, os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 17 de junho a 16 de agosto.

O projeto prevê também que, caso haja atraso em uma parcela por período superior a 30 dias após o vencimento, o contribuinte perderá os benefícios de descontos de juros e multas.

Embora seja favorável que o município tenha uma política que favoreça a recuperação fiscal, o vereador Raffael Cantu disse que é preciso que as ações sejam educativas também, ou seja, que mostrem para os cidadãos que existe benefício quando o pagamento é feito em dia. "A pessoa que não conseguiu pagar tem que ter uma medida educativa", disse Cantu, ao defender uma subemenda apresentada que previa a redução das porcentagens de descontos em juros e multas.

Espaço para convidados

A convite do vereador Claudemir Zanco, o secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação do município, Aldair Rizzi, usou o espaço para convidados para apresentar a equipe, projetos e ações da pasta.

Rizzi adiantou que no período de 5 a 9 de novembro de 2013, com a participação de diversas entidades, acontecerá a Feira de Ciência, Tecnologia e Inovação. O objetivo é mostrar a produção científica, tecnológica e as inovações geradas pelo seguimento da tecnologia da informação.

Tablets

Outro projeto aprovado pelo Legislativo em primeira discussão e votação autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar para alterar o valor do Programa Plurianual (PPA), alterar o valor de Ação na lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e suplementar por anulação o valor de categoria na Lei Orçamentária Anual (LOA) no exercício de 2013 na Secretaria municipal de Educação no valor de R$ 240 mil.

A previsão é que o valor seja utilizado para aquisição de 1.100 tablets educacionais, que devem ser distribuídos aos alunos do 5º ano de Ensino Fundamental.

Embora o projeto tenha sido aprovado por unanimidade na primeira discussão e votação, alguns vereadores sugeriram que a secretaria a qual o valor será destinado, ou seja, de Educação, possa fazer uma apresentação do plano pedagógico que envolve os equipamentos.

O vereador Guilherme Sebastião Silverio disse que é favorável ao projeto, mas algumas questões precisam ser respondidas. Entre elas, por exemplo, se todas as escolas já estão com rede wi-fi e que critério será utilizado para distribuir os tablets. "No projeto está que são crianças do 5º ano das escolas municipais, mas todas as crianças?", questionou. Além disso, o vereador falou que a principal dúvida é em relação ao modelo pedagógico que será utilizado.

Mesmo que seja uma tecnologia importante, Silverio explicou que ainda é discutido em todos os meios acadêmicos, fora e dentro do Brasil, como adequar o ensino para o uso desta tecnologia. O vereador propôs que a secretaria e os legisladores façam uma reunião de trabalho para esclarecer as dúvidas e ainda para que a casa possa fazer apontamentos sobre a questão.

Desburocratização é tema de discussão no Conselho Gestor do Paraná Competitivo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

ASSESSORIA
CURITIBA

A desburocratização foi pauta de discussões na reunião do conselho gestor e deliberativo do Paraná Competitivo, que aconteceu na manhã desta quinta-feira (13), no Palácio das Araucárias. O secretário para Assuntos Estratégicos, Edson Casagrande, chamou os membros do conselho para receber sugestões e debater propostas que eliminem a burocracia e a lentidão em processos administrativos.

"Vamos ouvir os segmentos da agricultura, comércio, indústria e serviços. Ouvir de quem mais sofre no dia a dia com a burocracia da máquina pública. Queremos coletar propostas práticas, que ajudem na desburocratização e, assim, aumentar a produtividade paranaense", explicou Casagrande, que é o coordenador do eixo de desburocratização do Paraná Competitivo.

O conselho é formado por representantes do Sebrae, Federação das Indústrias do Estado Paraná (Fiep), Federação da Agricultura do Paraná (Faep), Federação do Comércio do Paraná (Fecomércio), Federação dos Transportadores do Paraná (Fetranspar), Federação das Cooperativas do Paraná (Fecoopar), Federação das Associações Comerciais e Industriais do Paraná (Faciap), Associação Comercial do Paraná (ACP) e Federação das Micro e Pequenas Empresas do Paraná (Fepampar).

Paraná Competitivo

O governo do Estado incluiu mais cinco empresas no programa Paraná Competitivo. Os benefícios fiscais foram concedidos para indústrias que estão ampliando suas unidades instaladas no Estado, com investimentos que somam R$ 273 milhões. Em pouco mais de dois anos e meio o Paraná Competitivo já atraiu mais de R$ 20 bilhões em novos investimentos, que estão gerando 136 mil empregos com carteira assinada em todas as regiões do Estado.

Segundo o secretário em exercício da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul Horácio Monteschio, os benefícios foram negociados juntos ao setor produtivo para garantir a competitividade das empresas. "São ações do governo que mantêm e ampliam os empregos das empresas já instaladas no Paraná com o aumento da produtividade industrial", afirmou, durante a reunião do conselho gestor e deliberativo do Paraná Competitivo, no Palácio das Araucárias.



Câmara Mun de Pato Branco
Fls 382
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 15 E 16 DE JUNHO DE 2013 | ANO XXVIII | NÚMERO 5800 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 4.045, DE 14 DE JUNHO DE 2013
Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco REFIS MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL - com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 17 de junho a 16 de agosto de 2013, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta Lei.

Art. 3º Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas observando o seguinte:

I - o parcelamento deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais, inclusive os objetos de pendência administrativa;

II - os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:

a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for à vista;

b) 70% (setenta por cento), se o pagamento do débito se der em até 06 (seis) parcelas;

c) 40% (quarenta por cento) se o pagamento do débito for realizado em mais de 06 (seis) parcelas, observando o limite indicado no caput.

III - o vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo do REFIS;

IV - para os que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será para o dia da assinatura do Termo do REFIS e as subseqüentes, com vencimento para o dia 15 de cada mês;

V - as parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal;

VI - O valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estipulados nesta lei, retornando o débito ao estado anterior, descontado o valor efetivamente pago.

Art. 4º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 16 (dezesseis) de agosto de 2013.

Art. 5º A concessão do benefício instituído através da presente lei fica condicionado ao comprovado pedido de arquivamento de toda e qualquer ação judicial, principal ou incidental, movida pelo contribuinte contra este Município, para discussão dos créditos que serão beneficiados com favor fiscal, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, até o dia 16 (dezesseis) de agosto de 2013.

Art. 6º Sendo o crédito objeto de cobrança judicial, o contribuinte só poderá se beneficiar dessa Lei após o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes incidentes sobre o débito resultante do REFIS.

Art. 7º O requerimento de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL deverá ser firmado pelo próprio contribuinte e protocolado diretamente no Departamento de Tributação do Município, com apresentação de documento de identificação da pessoa física ou jurídica e comprovante de residência.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de junho de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná–DIOEMS

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 39
Visto

Segunda-feira, 17 de Junho de 2013 | Instituído pela Resolução 001 de 04 de Outubro de 2011 | Ano II – Edição Nº 0366

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

LEI Nº 4.045, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco–REFIS MUNICIPAL.
A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco–REFIS MUNICIPAL–com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.
Art. 2º Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período de 17 de junho a 16 de agosto de 2013, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora, observados as disposições desta Lei.
Art. 3º Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão requerer o parcelamento de seus débitos fiscais, em até 12 (doze) parcelas mensais consecutivas observando o seguinte:
I–o parcelamento deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais, inclusive os objetos de pendência administrativa;
II–os valores correspondentes a juros e multas de mora, serão reduzidos em:
a) 100% (cem por cento), se o pagamento do débito for à vista;
b) 70% (setenta por cento), se o pagamento do débito se der em até 06 (seis) parcelas;
c) 40% (quarenta por cento) se o pagamento do débito for realizado em mais de 06 (seis) parcelas, observando o limite indicado no caput.
III–o vencimento do pagamento à vista será o dia da assinatura do Termo do REFIS;
IV–para os que optarem pelo parcelamento, o vencimento da primeira parcela será para o dia da assinatura do Termo do REFIS e as subseqüentes, com vencimento para o dia 15 de cada mês;
V–as parcelas sofrerão correção anual de acordo com a variação da UFM – Unidade Fiscal Municipal;
VI–O valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal Municipal.
Parágrafo único. Ocorrendo atraso em uma parcela, por período superior a 30 (trinta) dias após o vencimento, perderá o contribuinte os benefícios estipulados nesta lei, retornando o débito ao estado anterior, descontado o valor efetivamente pago.
Art. 4º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 16 (dezesseis) de agosto de 2013.
Art. 5º A concessão do benefício instituído através da presente lei fica condicionado ao comprovado pedido de arquivamento de toda e qualquer ação judicial, principal ou incidental, movida pelo contribuinte contra este Município, para discussão dos créditos que serão beneficiados com favor fiscal, com expressa renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, até o dia 16 (dezesseis) de agosto de 2013.
Art. 6º Sendo o crédito objeto de cobrança judicial, o contribuinte só poderá se beneficiar dessa Lei após o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes incidentes sobre o débito resultante do REFIS.
Art. 7º O requerimento de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco–REFIS MUNICIPAL deverá ser firmado pelo próprio contribuinte e protocolado diretamente no Departamento de Tributação do Município, com apresentação de documento de identificação da pessoa física ou jurídica e comprovante de residência.
Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa, em datas anteriores a publicação desta lei.
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 14 de junho de 2013.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Doc56725

60 dias para renegociar

MARCILEI ROSSI
marcilei@diariodosudoeste.com.br

Foi assinada pelo prefeito Augustinho Zucchi na manhã de ontem a lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco, o Refis, aprovado pelo Legislativo ainda na semana passada. Com o programa, os contribuintes com pendências tributárias podem negociar os débitos até o dia 16 de agosto junto ao setor de Tributação da Prefeitura.

De acordo com dados apresentados pela Secretaria de Administração e Finanças, o total da dívida dos contribuintes com o município é de R$ 39.844.228,83, proveniente de pendências de IPTU, ISSQN, taxas (alvará e vigilância sanitária), multas, autos de infração e leasing bancário. Desse total, R$ 29.717.387,63 correspondem à dívida ativa e R$ 10.126.841,20 as dívidas ajuizadas.

Segundo Zucchi, esta é uma oportunidade da população que possui débitos com o município regularizar sua situação. "É preciso que se compreenda que o Refis não é o perdão do débito do contribuinte, nem tão pouco a correção. O que é abonado é a multa e o juro do montante da dívida. Está é uma oportunidade para os inadimplentes quitarem seus débitos, fazerem o parcelamento e ficarem sem débitos com o município".

Conforme o secretário de Administração e Finanças, Vanderlei Crestani, o Refis é uma das medidas a serem tomadas pelo município para reaver os valores que possui para receber. "O Refis é uma das ações de resgate das dívidas dos contribuintes, no entanto, nos próximos dias estaremos realizando ações para a recuperação de débitos e do leasing dos bancos, que superam R$ 16 milhões", afirmou Crestani

O secretário também destacou a possibilidade de implantação de um Núcleo de Recuperação de Pequenas Dívidas. Segundo ele, o papel do núcleo seria o de recuperar dívidas inferiores a 15 Unidades Monetárias Municipais (UFMs), que não são ajuizadas hoje em virtude dos custos.

Pagamento

Com o Refis Municipal, os contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas) poderão regularizar créditos tributários municipais gerados até 31 de dezembro de 2012. Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente.

A redução dos valores correspondentes a juros e multas poderá chegar a 100% (pagamento do débito à vista), 70% (em até seis parcelas), 40% (de seis a doze parcelas). O valor da parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Divulgação Prefeitura



Com a assinatura do programa, Executivo dá início a uma série de ações para a recuperação de dívidas

Onde será investido

Conforme o discurso que enfatizou as dívidas que ainda devem ser quitadas por parte do Executivo, Zucchi falou dos seus planos e nas áreas em que os recursos que vem ser arrecadados com o Refis devem ser aplicados. "Ainda vivemos uma situação onde estamos equilibrando as contas, mas esse recurso que vai entrar nos cofres públicos vamos aplicar especialmente na saúde e na educação, que são duas áreas prioritárias do município".

Câmara Mun de Pato Branco Fls 40 Visto

Mun de Pato Branco
Fls. 41
Visto

PROJETO DE LEI Nº 60/2013

MENSAGEM Nº 45/2013
RECEBIDA EM: 16 de abril de 2013
Nº DO PROJETO: 60/2013

SÚMULA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Pato Branco - REFIS MUNICIPAL. (Com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos e preços públicos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012. Os valores poderão ser pagos à vista ou parcelados integralmente no período 01 de maio a 30 de junho de 2013, com a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 17 de abril de 2013

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES:
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 24 de abril de 2013
Relator: Leunira Viganó Tesser - PDT
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS em 24 de abril de 2013
Relator: Enio Ruaro - PDT
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO em 24 de abril de 2013
Relator: Vilmar Maccari - PDT

VOTAÇÃO NOMINAL

Em 20 de maio de 2013 foi retirado de pauta a pedido do vereador Valmir Tasca – DEM, uma vez que segundo o vereador é necessário realizar algumas alterações e ajustes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o Exercício de 2013 antes de votar este projeto.

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de junho de 2013.
Aprovado com 10 (dez) votos a favor, e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente: Leunira Viganó Tesser – PDT

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de junho de 2013
Aprovado com emendas, com 11 (onze) votos.
Votaram a favor: Augustinho Polazzo – PP, Claudemir Zanco – PSD, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Raffael Cantu – PC do B, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

Aprovado com emendas de autoria dos vereadores Enio Ruaro – PR, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Valmir Tasca - DEM e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 13 de junho de 2013 - ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 263/2013

Lei nº 4045, de 14 de junho de 2013

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5800, de 15 e 16 de junho de 2013.
PUBLICADA: Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná – DIOEMS (sitio: http://amsop.dioems.com.br) Edição nº 366, de 17 de junho de 2013.